

## **PORTARIA Nº 178/2022/MPC/PA**

Dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1993, 10.520 de 17 de julho de 2002 e 12.462 de 04 de agosto de 2011, referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA.

**O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação vigente, especialmente o art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 8.972/2020, de 13 de janeiro de 2020, art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, arts. 47 e 47-A da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o rito de apuração das infrações praticadas por licitantes ou contratados e a aplicação das penalidades decorrentes, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados contra o Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, bem como a regulamentação da competência para a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade obedecerá às seguintes fases:

- I – instauração;
- II – defesa e instrução;
- III – relatório, julgamento e revisão administrativa.

Art. 3º Aplicam-se às autoridades competentes para decidir, incluídos os integrantes da Comissão Processante, as regras de impedimento e suspeição da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 4º A comunicação dos atos processuais se dará preferencialmente por meios eletrônicos, observado o disposto na Lei Estadual nº 8.972/2020.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 5º O licitante ou contratado que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos casos previstos em lei, garantidos o contraditório e ampla defesa, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o MPC/PA, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- IV – impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 05 (cinco) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos âmbitos federal, estaduais e municipais.

§1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.

§2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

§3º As sanções previstas nos incisos III e V deste artigo, poderão ser aplicadas, conforme previsão legal contida no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, aos licitantes ou contratados ou aos profissionais que:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

§4º Na aplicação das sanções administrativas previstas no *caput* deste artigo, serão observados:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a reincidência;

III – a atuação do contratado em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais;

V – o impacto do(s) fato(s) nos resultados do objeto contratado; e

VI – a existência ou não de efetivo prejuízo à Administração.

## Seção I

### Da Advertência

Art. 6º Advertência é a admoestação, por escrito, ao responsável pelo cometimento de infrações em que, após a devida apuração, não se vislumbrou justificativa para a imposição de sanção mais grave.

## Seção II

### Da Multa

Art. 7º Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser:

I – de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II – de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

a) de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos itens entregues em atraso, e até o nono dia corrido, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

b) de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor dos itens entregues em atraso, a partir do décimo até o trigésimo dia corrido, momento em que o MPC/PA poderá decidir pela continuidade da multa, pelo cancelamento do pedido ou documento correspondente, ou pela aplicação da multa prevista na alínea “c”;

c) de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se:

1. transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou

2. houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Art. 8º A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8º da Lei n.º 8.666/1993 e, se não for paga voluntariamente, será executada mediante:

- I – desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;
- II – desconto no valor das parcelas devidas à contratada; ou
- III – procedimento judicial.

Parágrafo único. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada ou ao valor das parcelas devidas, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.

### **Seção III**

#### **Da Suspensão Temporária**

Art. 9º A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com o MPC/PA pelo prazo que este órgão determinar, arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de até 02 (dois) anos, respeitadas a razoabilidade e a proporcionalidade, nos casos em que a licitação e/ou o contrato conduzirem-se pela Lei nº 8.666/1993.

### **Seção IV**

#### **Do Impedimento de licitar e contratar**

Art. 10 Nas licitações e contratos regidos pelas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, os licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com o Estado do Pará pelo prazo de até 05 (cinco) anos, respeitadas a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 11 O licitante ou contratado punido com a sanção prevista no art. 10 será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, sem

prejuízo das eventuais multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais.

Art. 12 Poderá ser impedido de licitar ou contratar aquele que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;

III - ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não mantiver sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;

V - praticar atos fraudulentos na execução do contrato; ou

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Submete-se à mesma sanção o licitante ou contratado sob o regime instituído pela Lei nº 12.462/2011 que fraudar a licitação e/ou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

## **Seção V**

### **Da Declaração de Inidoneidade para Licitar**

Art. 13 Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada ao licitante ou ao contratado que os impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º A reabilitação será concedida sempre que o sancionado ressarcir a Administração dos prejuízos causados ao MPC/PA.

§2º A aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade não implica a necessidade imediata de rescisão de contratos que o MPC/PA porventura mantenha com o sancionado, mas impede a prorrogação contratual e uma eventual nova contratação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO**

##### **Seção I**

##### **Procedimento Preliminar**

Art. 14 O pregoeiro, o presidente da comissão de licitação, o fiscal, o gestor do contrato ou, excepcionalmente, o chefe do setor responsável deverá intimar o licitante ou contratado para que apresente, no prazo a ser designado, contado da data do recebimento da intimação, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.

Parágrafo único. Não acatando a manifestação do licitante ou contratado, ou caso não sejam apresentadas justificativas e/ou providências, o agente responsável recomendará a instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, por meio de relatório preliminar, no qual constarão:

- I – relato pormenorizado dos fatos;
- II – enquadramento claro e objetivo da infração supostamente cometida;
- III – consequências para o MPC/PA advindas do fato apurado; e
- IV - análise da manifestação do licitante ou contratado

Art. 15 Para instauração do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, o relatório preliminar, devidamente instruído com os documentos que comprovem os fatos apontados, será encaminhado ao Procurador-Geral de Contas.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Contas, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:



I – pela complementação de informações, quando não preenchidos os requisitos formais previstos no parágrafo único do artigo 14, devolvendo os autos ao servidor responsável pela solicitação de abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

II – pelo arquivamento do caso, quando entender que a situação não é motivo para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

III – pela abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, caso em que submeterá os autos ao crivo da Comissão Processante, composta por 03 (três) servidores do MPC/PA.

Art. 16 Nos casos em que a conduta praticada pelo licitante ou pelo contratado representar mínima ofensividade à Administração ou, ainda, nos casos em que os juízos de oportunidade e conveniência conectados ao custo-benefício do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade indicarem a inadequação do referido processo punitivo, o MPC/PA poderá propor Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção.

§ 1º A decisão da autoridade pelo Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção deverá estar devidamente fundamentada, abordando os elementos do *caput* e outros julgados relevantes.

§ 2º Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção será firmado em Termo de Compromisso específico que formalizará:

I – a proposta de reparação de danos, se houver;

II – as medidas compensatórias.

§ 3º O instrumento será formalizado considerando os princípios da economicidade, celeridade, proporcionalidade, consensualidade, alternatividade, solução negociada e finalidade pública.

§ 4º Devem estar previstas obrigatoriamente no Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção:

---

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.



- I - as obrigações das partes;
- II - o prazo, modo, e o lugar do cumprimento;
- III - a forma de fiscalização quanto a sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito;
- V - a previsão de eficácia de título executivo extrajudicial;
- VI - as sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento.

§ 5º A proposta de Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção será apresentada por qualquer dos servidores descritos no art. 14 desta Portaria e encaminhada para análise da Assessoria Jurídica.

§ 6º Não havendo nenhum impedimento jurídico, o Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção poderá ser celebrado pelo Procurador-Geral de Contas.

§ 7º O Acordo Administrativo Substitutivo de Sanção de que trata esse artigo só surtirá efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA.

§ 8º O Procurador-Geral de Contas fixará valor de alçada que evidencie os custos do processo.

## **Seção II**

### **Da Instauração**

Art. 17 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade de que trata esta Portaria será instaurado mediante ato expedido pelo Procurador-Geral de Contas, a ser publicado no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA, observados os termos do art. 111 da Lei Estadual nº 8.972/2020.

Art. 18 O ato de instauração deverá conter os seguintes elementos, dentre outros:

- I – número do ato;

II – alusão aos elementos documentais e normativos que deram causa à instauração;

III – descrição sumária do objeto do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade;

IV – identificação do licitante ou contratado, apenas com as iniciais de seu nome ou razão social, bem como a caracterização de sua relação com o MPC/PA (modalidade, número e objeto da licitação da qual participa, se licitante, ou número e objeto do contrato, se contratado);

V – indicação das normas infringidas;

VI – sanção cabível, em tese;

VII – designação da Comissão Processante;

VIII – prazo para conclusão do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, bem como hipótese de prorrogação.

Art. 19 Quando de sua instauração, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade será autuado em processo específico pela Comissão Processante, devendo conter os documentos relacionados no art. 14 desta Portaria, que constituem sua motivação.

### **Seção III**

#### **Da Defesa e Instrução**

Art. 20 A Comissão Processante expedirá citação ao licitante ou contratado, com cópia do relatório preliminar e demais atos instrutórios, para que apresente Defesa no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Caso o licitante ou contratado não apresente Defesa, a Comissão Processante avaliará a necessidade ou não da realização de instrução, podendo proceder à realização do relatório.

Art. 21 As manifestações do licitante ou contratado não serão conhecidas quando interpostas:

- I – intempestivamente;
- II – por agente ilegítimo;

III – após o exaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão, preenchidos os requisitos do art. 82 da Lei Estadual nº 8.972/20.

§1º A Comissão Processante poderá conhecer da Defesa intempestiva, desde que ainda não tenham sido concluídos os procedimentos instrutórios.

§2º A Comissão Processante poderá conceder dilação de prazo para apresentação de defesa, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.

§3º As provas apresentadas pelo licitante ou contratado somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 22 Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas, serão expedidas intimações específicas para tanto, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§1º Caso seja necessário promover diligência em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o licitante ou contratado deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca dessas ocorrências, podendo apresentar defesa, contendo suas justificativas, no prazo a ser estipulado pela Comissão Processante.

§2º Silente a parte interessada acerca da intimação, a Comissão Processante poderá, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão.

Art. 23 Havendo dilação probatória, o licitante ou contratado será intimado a se manifestar em Alegações Finais no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação.

## Seção IV

### Do Relatório, Julgamento e Revisão Administrativa

Art. 24 Encerrada a instrução, a Comissão Processante emitirá relatório conclusivo opinando pelo arquivamento do processo ou pela aplicação da sanção administrativa correspondente.

Art. 25 A Comissão Processante fará constar nos autos os dados necessários ao julgamento, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa.

Art. 26 O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, instruído com relatório conclusivo, poderá ser encaminhado à Assessoria Jurídica, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias úteis e remeterá ao Procurador-Geral de Contas para julgamento, a ser proferido no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 27 O licitante ou contratado será intimado do teor da decisão, podendo realizar pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Procurador-Geral de Contas, o qual poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração.

Parágrafo único. Se o licitante ou contratado não apresentar pedido de reconsideração tempestivamente, a decisão passará a ser considerada como definitiva, podendo ser aplicada a sanção imediatamente.

Art. 28 O Procurador-Geral de Contas poderá ratificar, modificar, anular ou reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 29 Os processos administrativos que resultem em sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes a ponto de justificarem a inadequação da sanção aplicada, sendo decidido pelo Procurador-Geral de Contas.

§1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§2º A revisão não terá efeito suspensivo.

Art. 30 Após o decurso do prazo para interposição de recurso, a decisão condenatória proferida, em primeira e segunda instância, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado Pará – DOE/PA, na forma de extrato, o qual deve conter:

I – a origem e o número do processo;

II – a infração cometida;

III – o fundamento legal da sanção aplicada;

IV – o nome e/ou razão social do licitante ou contratado penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;

V – o prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 Os prazos serão contados em dias úteis e começarão a correr a partir da data da ciência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, os prazos poderão ser estipulados em dias corridos ou em horas.

Art. 32 Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de 05 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento da infração pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que cessar.

Art. 33 O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de 120 (cento e vinte dias) úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente motivada.

Art. 34 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante ou contratado pelo órgão ou entidade processante e registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art. 35 Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Portaria, o licitante ou contratado ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

Art. 36 Decai em 05 (cinco) anos o direito de a Administração rever atos que resultem em efeitos favoráveis ao licitante ou contratado, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Art. 37 Os instrumentos convocatórios e contratos regidos pelas Leis 8.666 de 21 de junho de 1993, 10.520 de 17 de julho de 2002 e 12.462 de 04 de agosto de 2011, deverão fazer menção a esta Portaria.

Art. 38 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Assinado eletronicamente*  
Patrick Bezerra Mesquita  
**PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**